



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos art. 325 e seguinte redação, suprimindo-se o art. 326:

“Art. 325. As administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 325 e 326 do texto aprovado pela Câmara dispõem sobre a possibilidade de que os entes federativos celebrem convênio para a fiscalização do IBS e CBS em processos fiscais de pequeno valor e para o julgamento do contencioso administrativo, nesses casos.

Ocorre que, sendo a CBS de competência da União, não deve ser essa competência fiscalizatória delegada a entes subnacionais, e menos ainda se essa capacidade for disciplinada em mero regulamento, que definirá o que seja de “pequeno valor” para tais fins.

A hipótese fragilizaria, em seu nascituro, uma competência fiscalizatória que constitui, inclusive, competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que geraria, ainda, insegurança jurídica quanto ao próprio objeto da fiscalização, e quem seria por ele responsável.



Por outro lado, para os fins de simplificação administrativa, já vigora o Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, inclusive, está sendo ajustada pelo PLP 68. As empresas optantes pelo Simples acional, inclusive, poderão apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único. O art. 146, III, “d” da Constituição, já alterado pela EC 132, remete à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239”.

Assim, empresas que tenham pequeno faturamento, nos limites da Lei Complementar 123, poderão ser fiscalizadas por entes subnacionais, nos termos do seu art. 33, que prevê que “a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.” E o §1º desse artigo já prevê que as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

Portanto, para os fins a que se destina, o art. 325 é desnecessário e deve ser suprimido.

Do ponto de vista da sua constitucionalidade, há se observar que não há previsão expressa dessa hipótese de delegação na EC 132 – Reforma Tributária. O art. 156, V da CF, com a redação dada pela EC 132, prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, quanto ao IBS, apenas, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços,

nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as competências administrativas relativas “a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos.” Ou seja, o Constituinte derivado não contemplou a CBS nessa hipótese e menos ainda a delegação pela União de sua capacidade de fiscalização.

Ademais, o art. 326, que deriva do art. 325, prevê que o próprio contencioso relativo ao IBS e CBS poderia ser objeto de delegação, introduzindo um elemento de incerteza na própria responsabilidade de julgamento.

Dessa forma a presente emenda visa afastar a possibilidade de que seja firmado convênio entre a RFB/União e entes federativos relativo à fiscalização da CBS, bem assim promove a supressão do art. 326, que perde o sentido com a alteração ao art. 325, visto, que restaria sem objeto diante da não permissão de que por convênio a fiscalização da CBS seja delegada a outros entes.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3984897697>